



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.950 - MG (2011/0289754-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : GILBERTO REIS RAMOS SOUZA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. ART. 310 DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou decretar a segregação preventiva do agente.

II. Mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da custódia em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no *decisum* de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

III. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator aferido dos autos apto a demonstrar a necessidade de ver resguardada a ordem pública em razão do *modus operandi* do delito e da periculosidade do agente.

IV. s menção aos requisitos legais da segregação, à necessidade de manter a credibilidade da justiça e de coibir a prática de delitos graves não se prestam a embasar a custódia acautelatória.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.950 - MG (2011/0289754-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* impetrado em favor de WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS e GILBERTO REIS RAMOS SOUZA.

Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do CP.

O Juízo processante, por entender presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, pugnando pela soltura dos réus, pois após o advento da Lei 12.403/11, a manutenção da custódia em flagrante tornou-se excepcional, sendo que a necessidade da medida constritiva de liberdade não restou demonstrada na espécie dos autos.

O Tribunal *a quo*, sem discrepância de votos, denegou a ordem originária para manter o decreto prisional.

Eis a ementa do referido julgado:

"ROUBO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Inexiste constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de liberdade provisória, com a consequente conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, se suficientemente fundamentado em dados concretos e objetivos do processo, para garantia da ordem pública, quando os agentes revelam propensão ao cometimento de delitos, havendo fortes indícios de que soltos voltarão a delinquir" (fl. 40).

Daí a presente impetração, na qual a Defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo-crime, pois o decreto prisional foi exarado *ex officio* pelo Juiz da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte, sendo que o *decisum*, embora nulo, foi mantido pelo Tribunal de origem, em claro prejuízo ao direito ambulatorial dos ora pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, que embora a reincidência dos réus possa, em princípio, servir de motivação para o decreto prisional, após a entrada em vigor da Lei 12.403/11, toda medida constritiva de liberdade deve ser pautada pelo critério da indispensabilidade, sendo necessária a demonstração da presença de risco concreto ao regular andamento do feito.

Alega, de outro lado, não ter o *Parquet* ou a Autoridade policial representado pela prisão dos réus, portanto, a manutenção da custódia padece de nulidade absoluta, já que o art. 311 do CPP, que prevê a possibilidade de decretação da prisão de ofício, é inconstitucional.

Pugna, assim, pela declaração da nulidade absoluta da ação penal a partir da decretação da custódia preventiva. No mérito, busca a revogação do decreto prisional e a concessão de liberdade provisória aos pacientes, mediante a fixação ou não de medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida à fl. 52.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 60/64, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.950 - MG (2011/0289754-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* impetrado em favor de WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS e GILBERTO REIS RAMOS SOUZA.

Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do CP.

O Juízo processante, por entender presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, pugnando pela soltura dos réus, pois após o advento da Lei 12.403/11, a manutenção da custódia em flagrante tornou-se excepcional, sendo que a necessidade da medida constritiva de liberdade não restou demonstrada na espécie dos autos.

O Tribunal *a quo*, sem discrepância de votos, denegou a ordem originária para manter o decreto prisional.

Daí a presente impetração, na qual a Defesa sustenta, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo-crime, pois o decreto prisional foi exarado *ex officio* pelo Juiz da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte, sendo que o *decisum*, embora nulo, foi mantido pelo Tribunal de origem, em claro prejuízo ao direito ambulatorial dos ora pacientes.

Aduz, ainda, que embora a reincidência dos réus possa, em princípio, servir de motivação para o decreto prisional, após a entrada em vigor da Lei 12.403/11, toda medida constritiva de liberdade deve ser pautada pelo critério da indispensabilidade, sendo necessária a demonstração da presença de risco concreto ao regular andamento do feito.

Alega, de outro lado, não ter o *Parquet* ou a Autoridade policial representado pela prisão dos réus portanto, a manutenção da custódia padece de nulidade absoluta, já que o art. 311 do CPP, que prevê a possibilidade de decretação da prisão de ofício, é inconstitucional.

Pugna, assim, pela declaração da nulidade absoluta da ação penal a partir da decretação da custódia preventiva. No mérito, busca a revogação do decreto prisional e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de liberdade provisória aos pacientes, mediante a fixação ou não de medidas cautelares alternativas.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, no que se refere à suposta nulidade do processo-crime, verifica-se que o Juízo processante, ao ser comunicado acerca da prisão em flagrante, divisou a necessidade da medida constritiva de liberdade e, conforme dicção do art. 310, II, do CPP, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Com efeito, o supracitado dispositivo de lei, com a nova redação conferida pela Lei 11.430/11, passou a dispor que o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal; conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; ou decretar a segregação preventiva do agente.

Nesse contexto, mostra-se despicienda a existência de representação ministerial ou do agente policial, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, decretar a custódia preventiva sempre que a medida mostrar-se necessária, consubstanciada no art. 312 do CPP. Logo, não se deduz qualquer nulidade no *decisum* de fls. 17/18, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal.

Demais disso, no tocante ao mérito da decisão, cumpre transcrever o seguinte excerto do referido julgado:

"No caso em tela, os dois autuados são reincidentes e constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade dos investigados/autuados.

Presente, portanto, conforme se constata de forma concreta, tanto os pressupostos (CPP, art. 312, parte final), quanto as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (CPP, 312, primeira parte), impondo-se, assim, a manutenção da prisão cautelar dos investigados/autuados"

No caso em tela, diante das graves circunstâncias que cercaram o delito se mostra inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (fl. 17).

O Colegiado estadual, ao denegar o writ ali impetrado, considerou:

"Com efeito, com base nos elementos extraídos da decisão denegatória, em detida análise dos autos, ao contrário do que alega o impetrante, a r. decisão que indeferiu a liberdade provisória, convertendo o flagrante em prisão cautelar, não configura constrangimento ilegal a liberdade de ir e vir dos pacientes, posto que se encontra devidamente fundamentada com dados objetivos e concretos dos autos, explicitando a existência de materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria, confirmados especialmente pelo fato da vítima ter reconhecido os pacientes como praticantes do roubo, exercido com grave ameaça, pela simulação do uso de arma.

Destarte, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela mencionada Lei 12.403/11, desde que haja provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, apesar de ter sido efetuada a conversão do flagrante em prisão preventiva quando ainda em curso o inquérito, verifica-se que os pacientes realmente foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal, por terem no dia 18 de setembro de 2011, por volta das 13:09 min, em região movimentada da Savassi, nesta Capital, agindo em unidade de desígnios, mediante grave ameaça, consistente na simulação de arma de fogo, subtraído da vítima um aparelho celular, evadindo-se, em seguida, sendo apreendidos após ser a polícia acionada (f.43/45).

Além de existirem provas da materialidade e indícios de autoria, verifica-se ainda estarem presentes nos autos outros requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial, a necessidade de "garantia da ordem pública", requisito acerca do qual vale trazer à baila a lição de NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR:

"Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória." (Curso de Direito Processual Penal, 4ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 531)

É que evidenciada se encontra nos autos, ainda, a necessidade de se garantir a ordem pública, pois não se pode desconsiderar não ser paciente Gilberto réu primário, estando em execução de duas penas por crimes contra o patrimônio (f.60/61), estando também o réu Washington igualmente em execução de pena também por crime contra patrimônio embora pendente ainda julgamento de recurso neste Tribunal (f. 71/72), resta demonstrada, a meu ver, sua reiteração em práticas criminosas contra o patrimônio e com uso de violência ou grave ameaça, pelo que existindo fortes indícios de que permanecendo em liberdade voltarão a delinquir, causando intranquilidade no meio social, mostra-se prudente a decretação da preventiva" (fls. 44/45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo necessário, ainda, aferir-se a incidência dos requisitos autorizadores da custódia provisória.

No caso em análise, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP; pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória dos pacientes.

Com efeito, os autos revelam a existência processos-crime em trâmite em desfavor do réu, restando evidenciada a possibilidade real desse voltar a delinquir caso seja postos em liberdade, e, por consectário, a necessidade de se resguardar a ordem pública. Diante disso, não se vislumbra, igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão aos réus.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser conhecida. Com efeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 27.879/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 13/09/2010).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ACUSADO REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. In casu, o processo está tendo trâmite regular e eventual delonga deve-se ao fato de que os réus estão presos em comarcas diversas, sendo necessária a expedição de carta precatória para a realização de qualquer ato processual; todavia, inexistente ofensa ao princípio da razoabilidade, por ora, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo.

3. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.

4. Na hipótese, a segregação provisória foi determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para prevenir a reiteração criminosa, uma vez que o paciente é comprovadamente reincidente em crimes contra o patrimônio.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.” (HC 84601/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 264).

Diante do exposto, denego a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0289754-5

HC 226.950 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110656428000 24112803366 24112805635

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WASHINGTON NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: GILBERTO REIS RAMOS SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.